



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.973524/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.161 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 06-054.568 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade pra acrescer ao direito creditório já reconhecido a importância R\$ 10.112,96 (fls. 297/302).

O despacho referido (fl. 02), que trata do crédito utilizado no PER/DCOMP de nº 00264.85730.201207.1.7.02-6172, reconheceu parte do Saldo Negativo pleiteado.

A decisão em comento traz em seu anexo o seguinte demonstrativo de análise de crédito (fls. 04):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2005	12282.05331.230305.1.3.03-4065	327,01	0,00	327,01	DCOMP não homologada
MAR/2005	39104.64838.260405.1.3.03-0042	1.650,71	0,00	1.650,71	DCOMP não homologada
ABR/2005	31650.40918.270505.1.3.03-4037	748,63	0,00	748,63	DCOMP não homologada
DEZ/2005	38421.05889.300106.1.3.02-5591	343.949,49	333.836,53	10.112,96	DCOMP homologada parcialmente
Total		346.675,84	333.836,53	12.839,31	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 662.073,26

Em sede de manifestação de inconformidade, sustentou que a não homologação da compensação objeto deste processo decorreu do fato de não ter sido reconhecida a parcela do crédito de saldo negativo de IRPJ advinda das compensações das estimativas de fevereiro a abril de 2005, e de parte de dezembro (R\$ 10.112,96), em razão de tais compensações com crédito de saldo negativo de CSLL do ano base de 2004 terem sido homologadas, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo 10880.973523/2010-42.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 25.5.2017 (cópia de Aviso de Recebimento – AR à fl. 306), apresentou recurso voluntário, em 20.6.2017, assim manejado (fls. 313/330).

Defendeu que a homologação das compensações ou o pagamento das estimativas de IRPJ das competências de fevereiro a abril de 2005, objeto de cobrança no Processo Administrativo nº 10880.973523/2010-42, que aguarda o julgamento do recurso voluntário (doc. 03), convalidaria em definitivo o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 o qual foi utilizado como crédito para as compensações nos presentes autos.

Aduz que o fato de aquelas compensações ainda não terem sido integralmente homologadas não poderia produzir qualquer reflexo no saldo negativo indicado no presente caso, sob pena de cobrança em duplicidade e que a r. decisão recorrida não teceu qualquer consideração, ignorando os termos da Solução de Consulta COSIT nº 18/2006, referendada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos.

Para a Recorrente, a COSIT teria reconhecido, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 18/2006, que “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”, não havendo portanto razão para não se considerar as estimativas na composição do saldo negativo.

Sustentou que a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, teria consolidado o seu entendimento quanto à “possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste” - como é o caso das estimativas em questão, que foram computadas no ajuste e geraram o saldo negativo pleiteado.

Sustentou que a não homologação da estimativa compensada jamais poderia ser invocada para negar o saldo negativo indicado nos presentes autos, porque o efeito da não homologação daquela compensação é, nos termos do Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014, a cobrança do débito declarado, inclusive acrescido de multa, o que inclusive já está sendo feito no processo administrativo relativo à compensação não homologada.

Alegou que nos casos em que o contribuinte eventualmente se utilize de saldo negativo em valor superior ao que ele tem realmente direito, a fiscalização procederá à não homologação das compensações declaradas e cobrará o débito indevidamente compensado com o acréscimo de multa com fundamento no artigo 74 da Lei 9.430/96.

Asseverou que os valores referentes às estimativas não homologadas já estariam sendo cobrados no respectivo processo, inclusive com acréscimo de multa e juros de mora, não podendo, simultaneamente, exigir naquele processo administrativo o pagamento das estimativas cujas compensações não foram homologadas, acrescidas de multa e juros de mora, e negar nos presentes autos o saldo negativo que resulta justamente daquelas antecipações, sob pena de exigência de tributo em duplicidade.

Independentemente da decisão final relativa àquele processo administrativo, é incontestado o direito da Recorrente de ver integralmente reconhecido seu saldo negativo formado por tais estimativas compensadas.

DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS

Asseverou que a DRJ/CTA nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.973523/2010-42 julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente para reconhecer o crédito adicional de saldo negativo de CSLL do ano-base de 2004 de R\$83.707,93, homologando os débitos compensados até o limite reconhecido e seria suficiente para homologar integralmente as compensações das estimativas de IRPJ de fevereiro e março de 2005, conforme planilha de cálculo anexa.

Noticiou que no “Processo Administrativo n.º 10880.661541/2011-65, o qual tem por objeto a compensação do mesmo crédito de saldo negativo de CSLL do ano-base de 2004 mas com débitos de estimativa de CSLL de janeiro a abril de 2005 por meio das mesmas DCOMP, a 1ª Turma da DRJ/CTA bem observou os efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo n.º 10880.973523/2010-42 para a homologação das compensações das estimativas de CSLL de janeiro a abril (parte) de 2005”.

Assim, tendo em vista a decisão proferida no processo administrativo n.º 10880.973523/2010-42, “impõe-se a homologação parcial dos débitos compensados até o limite reconhecido”, de “R\$83.707,93”, de forma que seja reconhecida a homologação das compensações das estimativas de IRPJ de fevereiro e março de 2005.

Como consequência da inexistência de “DCOMP não homologada”, no Processo Administrativo na 10880.973523/2010-42, a r. decisão recorrida deveria ter reconhecido integralmente o saldo negativo de IRPJ indicado nos PER/DCOMPs que deram origem ao presente processo e homologado integralmente as compensações declaradas, considerando que a única justificativa para a não homologação das compensações declaradas no presente processo

foi a não homologação das compensações objeto daquele Processo Administrativo na 10880.973523/2010-42.

Não obstante assim seja, entendeu a r. decisão recorrida, em face do que dispõe a Solução de Consulta Interna n.º 16/2012, que a parcela dessas estimativas homologadas tacitamente não poderia compor o saldo negativo do ano-calendário de 2005, o entendimento defendido pela Solução de Consulta Interna acabou por restringir indevidamente o comando legal do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Como se vê, o parágrafo 5º combinado com o parágrafo 2º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 são expressos no sentido de que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e não ocorrendo a homologação formal da compensação no prazo de cinco anos contado da entrega da declaração de compensação a compensação restará tacitamente homologada.

Portanto, da simples leitura do dispositivo legal acima transcrito já se verifica que referida norma não traz em seu bojo a restrição pretendida pela Solução de Consulta Interna n.º 16/2012, no sentido de que os débitos homologados tacitamente não podem compor os saldos negativos de períodos subsequentes, como defende a r. decisão recorrida.

O entendimento defendido pela Solução de Consulta Interna n.º 16/2012 acaba por forçar a exegese da norma.

Asseverou que estando extinto o débito por homologação tácita da compensação não pode esse mesmo débito ser considerado não extinto para o efeito de compor o saldo negativo objeto de compensação posterior, sob pena de se exigir, por vias transversas, na compensação posterior, o débito não cobrado na compensação anterior em face da homologação tácita, como nesse sentido já decidiu a 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Processo Administrativo na 10783.903158/2008-92,

Dúvida não resta assim quanto ao direito da Recorrente de ver computado no saldo negativo pleiteado nos presentes autos as estimativas homologadas ainda que tacitamente.

PEDIDO

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, pede e espera o Recorrente seja provido o presente recurso voluntário para o fim de reformar a r. decisão ora recorrida, reconhecendo o seu direito à restituição integral do saldo negativo pleiteado, suficiente a fazer face à totalidade das compensações declaradas, que devem ser homologadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ, apurado em 2005, no valor de R\$ 2.726,39 (590.870,63¹ - 588.144,28²). (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

No caso em tela, segundo o r. Acórdão, as DCOMP em debate, n.º 12282.05331.230305.1.3.03-4065, 39104.64838260405.1.3.03-0042, 31650.40918.270505.1.3.03.4037, estariam homologadas tacitamente: “...pois o despacho decisório contrário à contribuinte foi exarado em 01/11/2010 (PAF 10880.661541/2011-65, fl. 09) e os débitos correspondentes se tornaram inexigíveis, como já alegado e reconhecido no PAF n.º 10880.973523/2010-42”.

Contudo, o Acórdão recorrido entendeu que não poderiam ser utilizadas, pois teriam superado o crédito disponível (AC 2004) conforme estaria demonstrado no acórdão exarado no PAF 10880.661541/2011-65:

Apesar do exposto, os valores de estimativa de IRPJ, do ano de 2005, vinculados às DCOMP citadas no parágrafo anterior superaram o crédito disponível (SN de CSLL - AC 2004), conforme demonstrado no acórdão para o PAF 10880.661541/2011-65. Desta forma, ainda que não mais exigíveis, não podem compor o saldo negativo do ano-calendário correspondente, nos termos da Consulta Interna (SCI) n.º 16 – Cosit, de 18 de julho de 2012, norma de caráter vinculativo para as autoridades administrativas.

Pelo exposto não se pode arguir homologação tácita do saldo negativo de IRPJ do ano de 2004 ou ainda a chamada impossibilidade de revisão, pois saldos negativos somente podem ser integrados por **valores efetivamente recolhidos** e, no caso, em exame o que pretende é incompatível com aquilo que determina a SCI n.º 16/2012, reitere-se norma de caráter vinculativo para a autoridade administrativa.

Pois bem.

Sem maiores delongas, o caso em apreço remonta à aplicação da Súmula CARF n.º 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

¹ Valor apurado no PER/DCOMP

² Valor reconhecido no Despacho Decisório e pela DRJ

Em assim sucedendo, conhece-se do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria